

PROJETO DE LEI N° 4.326 DE 2021

Dispõe sobre a criação do Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N° , DE 2023
(Sr. Leonardo Monteiro)

Dê-se a seguinte redação ao inciso VI no Art. 2º do Projeto de Lei n° 4.326 de 2021:

“Art. 2º O FUGET é constituído pelos seguintes recursos:

(...)

VI – depósitos recursais efetuados a partir da promulgação dessa lei pelo devedor na respectiva ação trabalhista da qual resulte o valor a ser creditado através do Fundo.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei (PL) n° 4.326/2021 visa criar e regulamentar o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas (FUGET), tendo supedâneo dar cumprimento ao disposto no Art. 3º da Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, que prevê que “A lei criará o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas, integrado pelas multas decorrentes de condenações trabalhistas e administrativas oriundas da fiscalização do trabalho, além de outras receitas”.

O PL em questão visa proporcionar aos trabalhadores método rápido e eficaz de recebimento de seus créditos trabalhistas reconhecidos pelas decisões condenatórias transitadas em julgado na Justiça do Trabalho.

Ademais, o inciso VI do Art. 2º traz disposição que merece atenção e o presente destaque, vez que pode modificar o destino e gestão dos valores referentes aos depósitos recursais trabalhistas.

Sabe-se, pois, que antes do advento da Lei n° 13.467/2017 que alterou a CLT, a previsão do Art. 899 dispunha que os depósitos recursais deveriam ser feitos “na conta vinculada do empregado a que se refere o Art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, aplicando-se-lhe os preceitos dessa Lei observado, quanto ao respectivo levantamento, o disposto no § 1º”.

Após a Reforma Trabalhista, os aludidos depósitos recursais passaram a ser efetuados na forma vigente: em conta vinculada ao juízo e corrigido com os mesmos índices da poupança, nos termos do Art. 899, § 4º da CLT.

Analizando-se, pois, a disposição no PL em questão, a interpretação ampla e prévia a qualquer regulamentação induz o entendimento que todos os valores atualmente depositados em contas recursais, montante esse que compõem saldo das contas vinculadas, e por conseguinte, o próprio FGTS, deverão ter seus recursos transferidos ao FUGET, nos termos do Art. 2º, VI, para composição.

Assim sendo, necessário fixar a limitação temporal, no sentido de não impactar o FGTS com a transferência do saldo em contas recursais ao FUGET, o que torna imperativa a sugestão contida na emenda modificativa apresentada.



exEdit
* c d 2 3 6 3 0 1 6 0 7 1 0 0 *

Sala da Comissão, 05 de outubro de 2023

Leonardo Monteiro - PT/MG
Deputado Federal

Apresentação: 05/10/2023 18:20:42:470 - CTRAB
EMC 1/2023 CTRAB => PL 4326/2021
EMC n.1/2023



LexEdit



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236301607100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Monteiro